

Altera o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, para incluir as pessoas com deficiência entre as isentas da taxa de licença à pesca amadora e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo, os aposentados, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e as pessoas com deficiência que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples ou caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos, e que não seja filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, desde que o exercício da pesca não importe em atividade comercial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de maio de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal